



GEOCENTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ÓPTICOS ELETRÔNICOS LTDA. EPP

À

PREFEITURA DE VACARIA

A/C: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2018

A empresa **GEOCENTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS OPTICOS ELETRÔNICOS EIRELI EPP**, já qualificada no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, já qualificado nos autos do processo, vem tempestivamente, nos termos da Lei 8.666/1993 e dos autos do processo em epígrafe, interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **GEOCENTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS OPTICOS ELETRÔNICOS EIRELI EPP.**, vem apresentar, mui respeitosamente, recurso administrativo, contra PRGEO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE GEOMENSURA LTDA - EPP, no certame supracitado, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de **RECURSO ADMINISTRATIVO** tem por objeto apontar equívocos contidos em nossa desclassificação e na aceitabilidade das propostas da empresa PRGEO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE GEOMENSURA LTDA - EPP.

O prazo decadencial tem como termo final o dia 27 de novembro de 2018 para envio da presente, conforme orientação do sítio do (www.compras.rs.gov.br).

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.



**GEOCENTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ÓPTICOS ELETRÔNICOS LTDA. EPP
II – DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a sociedade PRGEO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE GEOMENSURA LTDA - EPP – doravante denominada Arrematante no processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 019/2018, tendo por objeto a “ aquisição de material didático, pedagógico, balanças antropométricas e receptor GNSS integrado (receptor e antena), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Saúde e Planejamento do Executivo Municipal de Vacaria/RS”.

Insurge-se as ilegalidades na aceitabilidade e habilitação da arrematante, pelas razões abaixo apresentadas:

LOTE 37 ITEM 100

Fomos desclassificados pela justificativa:

COLETOR DE DADOS COM MENOS CANAIS;

Resposta: Estamos a tempo avisando à comissão que não existe coletora de dados com 225 canais desta forma a solicitação tem que fracassar o processo licitatório.

SOFTWARE BASEADO EM LINUX;

Resposta: Nosso software roda plenamente em qualquer plataforma Windows, temos nossos equipamentos nos principais órgãos do Brasil tais como INCRA, IBGE, EXERCITO, CPRM, ANA entre outros e nunca tivemos problema com software.

BATERIA COM 20 HORAS;

Resposta: Nosso equipamento trabalha com duas baterias que podem ser trocadas sem desligar o equipamento sendo assim pode trabalhar quantas horas for necessário sem desligar o equipamento.



GEOCENTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ÓPTICOS ELETRÔNICOS LTDA. EPP

PRECISÃO PARA LEVANTAMENTOS HORIZONTAL DE 2.5MM;

Resposta: Novamente é um grande equívoco este questionamento e de conhecimento que quanto menor a precisão melhor a qualidade do equipamento.

Prezados registramos que a arrematante não atende ao solicitado pelas razões abaixo;

1. Não foi apresentado catálogo junto a proposta inicial do produto para análise minuciosa dos demais dados. (um dos motivos de nossa desclassificação)
2. Não tem coletora de dados com 225 canais. (um dos motivos da nossa desclassificação)
3. Não apresentou catálogo da coletora de dados.

Portanto senhores conforme exposto acima podemos proceder da seguinte forma ou a comissão assumi que teve excesso de detalhamento no item e aceita nosso equipamento ou fracasse o lote pois nenhum dos fornecedores participantes apresentou catálogo junto a proposta inicial e muito menos tem coletor de dados com 225 canais.

III – DA LEGISLAÇÃO

A Lei 8.666/93 refere-se à vedação da escolha de marca ou indicação de bens com características exclusivas em dois momentos. No art. 7º, § 5º, ao referir-se a obras e serviços, e no art. 15, § 7º, inc. I, relativo às compras.



GEOCENTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ÓPTICOS ELETRÔNICOS LTDA. EPP

Art. 7º. § 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto **inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15. § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Destarte, embora o legislador vede a indicação de marca nas compras, impõe que a Administração dê preferência ao princípio da padronização (art. 15, inc. I). Ora, padronizado o material utilizado pelo órgão público, a partir de procedimento específico, as aquisições supervenientes só serão viáveis se houver a indicação da marca padronizada, sem que, nessa hipótese, qualquer ilegalidade seja cometida.

A proibição de que a Administração dirija o procedimento licitatório de forma a escolher determinada marca é corolário do princípio da igualdade, assegurado pela Constituição Federal, art. 37, inc. XXI, e previsto na Lei 8.666/93, art. 3º. Ademais, do próprio texto do legislador ordinário extrai-se que é vedada a inclusão nos instrumentos convocatórios de licitação de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, inc. I).

Art. 3º **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 3º. § 1º. **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam



GEOCENTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ÓPTICOS ELETRÔNICOS LTDA. EPP preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

No entanto, é importante atentar que a vedação atinge a escolha imotivada de marca, posto que, nesse caso, o administrador estará violando o direito de todos em iguais condições de atender a necessidade estatal, e que, com a escolha de marca específica, têm frustrado seu direito de participar do procedimento licitatório.

Não obstante, se a Administração necessita de um bem determinado, com características tais que somente determinada marca é capaz de atender, não existe, *a priori*, pluralidade de potenciais licitantes, vez que apenas aquela marca atende às necessidades do órgão público.

Ressalte-se, no entanto, que deve haver uma justificativa sólida para essa preferência – o que, de acordo com as alegações da consulente, não é o caso. Justificativas genéricas não são suficientes, por si sós, para autorizar que a Administração inclua em seu instrumento convocatório a preferência por tal ou qual marca. É necessário que a justificativa demonstre que só aquela marca ou bem com características exclusivas atende às necessidades específicas da Administração, perfeitamente individualizadas e demonstradas.

Portanto, em situações desta natureza o edital deverá ser impugnado. Afinal, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“...o edital, elemento fundamental do procedimento licitatório, é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres da ambas as partes. **Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las, incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.** Recurso desprovido” (STJ. 2ª Turma. RMS nº 10847/MA. Registro nº 1999/0038424-5. DJ 18 fev. 2002. p. 00279).



GEOCENTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ÓPTICOS ELETRÔNICOS LTDA. EPP
Não obstante, considerando que o certame já está sendo realizado, Vossa Senhoria poderá pleitear a anulação do certame por conta de vício insanável no edital (por meio de recurso administrativo, representação endereçada ao Tribunal de Contas e até mesmo por meio de ação judicial). Sob tal aspecto, vale lembrar que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público, tudo isso conforme o célebre princípio da autotutela previsto na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal.

Reza a indigitada Súmula nº 473, do STF:

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, é desnecessário afrontar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos tribunais.



GEOCENTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ÓPTICOS ELETRÔNICOS LTDA. EPP

IV – DO PEDIDO DE MERITO

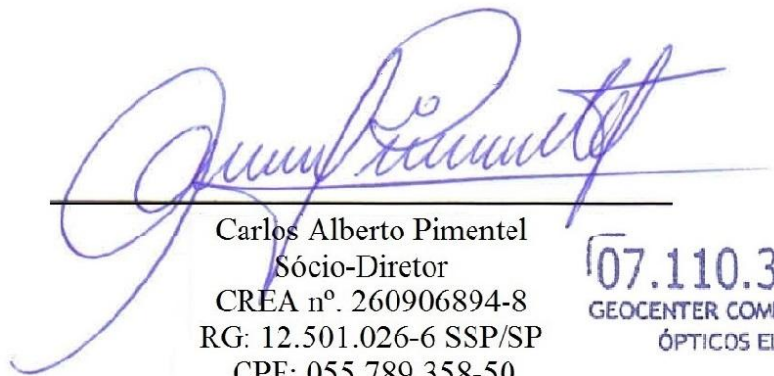
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade presente, como de rigor, admita-se e aceite e habilite a proposta apresentada pela **EMPRESA GEOCENTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS OPTICOS ELETRÔNICOS EIRELI EPP.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Ao cabo, a vista do que se foi relatado e provado, o que se requer é pura e simplesmente o cumprimento da lei, única forma de se alcançar a justiça.

Mormente no que concerne a Administração Pública, pois como bem afirma Seabra Fagundes: “Administrar é aplicar a lei de ofício”.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.



Carlos Alberto Pimentel
Sócio-Diretor
CREA nº. 260906894-8
RG: 12.501.026-6 SSP/SP
CPF: 055.789.358-50

07.110.365/0001-18
GEOCENTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
ÓPTICOS ELETRÔNICOS LTDA.

Rua João Cachoeira, 488 conj. 804
VL. Nova Conceição - CEP 04535-001
São Paulo - SP